



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004403-96.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho

IMPETRANTE : Petrus Santana Martins
(Adv. Alexei Ramos de Amorim)

IMPETRADO : Secretário de Educação do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR EMANCIPADO. CAPACIDADE INTELLECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA MITIGADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

– Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada.

– O impetrante é emancipado (fl. 50), fato este que supre a exigência da idade. De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP.

– “Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Petrus Santana Martins contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Educação do Estado da Paraíba.

Aduz, sucintamente, que é estudante do 3º ano do ensino médio, porém, apesar de ainda cursar o referido ensino médio, se inscreveu no ENEM e, com grande mérito, conseguiu aprovação para o curso de Agronomia, na Universidade Federal da Paraíba – UFPB, o que demonstra que tem total capacidade intelectual e maturidade para matricular-se no curso para o qual foi aprovado.

Assevera que está impedido de fazer o cadastramento na UFPB em razão da negativa da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba em conceder do certificado de conclusão do ensino médio.

Alega que preenche os requisitos da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP, que estabelece, em seu art. 2º, os requisitos para que o participante do ENEM possa obter certificação de conclusão do ensino médio.

Aduz, ainda, que, apesar de ter 17 anos de idade (menor de idade), alcançou a pontuação mínima exigida pela Portaria supracitada e é emancipado, fazendo jus, portanto, à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para determinar a imediata concessão do certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante, tendo em vista que ele foi aprovado no ENEM e atende aos requisitos da Portaria nº 144/2012 do INEP, e a concessão definitiva da segurança.

A liminar foi deferida às fls. 53/55.

O Estado da Paraíba, em suas informações (fls. 59/67), aduz que o impetrante não pode obter, prematuramente, o certificado de conclusão do ensino médio. Ao final requer a denegação da segurança.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, que o mandado de segurança seja julgado improcedente.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale salientar que a controvérsia posta em análise reside em saber se o impetrante, menor de idade emancipado, tem o direito ou não ao certificado de conclusão do ensino médio.

Entendo que o impetrante foi aprovado no ENEM e atende aos requisitos da Portaria nº 144/2012 do INEP, fazendo jus, portanto, ao certificado de conclusão do ensino médio.

É que embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada, assim como entende parte da jurisprudência a qual me filio, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, UTILIZANDO O RESULTADO OBTIDO NO ENEM, A FIM DE EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA O QUAL FOI APROVADO EM 11º LUGAR. NEGATIVA COM BASE EM PORTARIA NORMATIVA QUE TRAZ COMO REQUISITO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS DO PARTICIPANTE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO EXAME.

1.Direito Fundamental à Educação: artigos 205 e 208, inc. V, da CF.

2.As normas reguladoras do ENEM, no que respeita à idade mínima para a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria Normativa nº 144/2012, devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que assegura, de forma prioritária, a toda criança e adolescente o direito à educação.

2.Carece de razoabilidade que um adolescente, prestes a completar a maioridade e matriculado no último ano do ensino médio, aprovado em 11º lugar para uma universidade federal, seja impedido de obter o certificado, porque ainda não completou dezoito anos. 3.Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica.

CONCESSÃO DA ORDEM.”¹

“MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO NO ENEM - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS - AFASTADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ORDEM CONCEDIDA.”²

“A submissão e conseqüente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.”³

É de se destacar, outrossim, que o mencionado abrandamento do requisito legal tem respaldo na própria Constituição Federal, que, através do seu art. 208, V, consagra a capacidade intelectual do indivíduo e não a idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará **“segundo a capacidade de cada um”**, o óbice trazido pela portaria do INEP está a exigir limitação que vai além daquela prevista na Carta Política.

Em sendo incontroverso que o impetrante foi aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio, apesar de ainda não concluído o nível médio, só demonstra sua excepcional capacidade intelectual, já que não há como questionar o nível das provas aplicadas pelo Enem.

1 TJRJ - MS 00374286020138190000 – Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas – 26/02/2014.

2 TJMS - MS 2395 MS 2012.002395-7 – Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel – Julgamento: 26/03/2012 - Órgão Julgador: 4ª Seção Cível – Publicação: 29/03/2012.

3 TJPR – Processo: 9075652 PR 907565-2 – Rel. Gilberto Ferreira – 7ª Câmara Cível em Composição Integral – j. 14/08/2012.

Relevante anotar, ainda, que o impetrante é emancipado (fl. 50), fato este que supre a exigência. De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP⁴ (fl. 51).

Ademais, considerando os valores em conflito, é mais razoável garantir ao recorrido o direito de cursar o ensino superior, do que arriscar a perda da vaga por força de uma formalidade, que, a princípio, não parece se harmonizar com a regra disposta no art. 208, V, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **concedo a segurança requerida, confirmando a liminar deferida nestes autos (fls. 53/55).**

É como voto.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível decidiu, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão com voto o Exm. Des. Frederico Martinho Nóbrega Coutinho – Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Participaram do julgamento, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, no dia 06 de agosto de 2014.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

4 Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.